SF/25665.35939-12 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos § 26 a 28, com as seguintes redações:

"Art. 18-A. .....

.....

§ 26. Para fins de enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no § 1º ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 27. Na hipótese do § 26, para todos os fins, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 28. Aplicam-se ao Microempreendedor Individual - MEI, a obrigação de segregar as receitas decorrentes da exportação para o exterior das demais, o disposto nos artigos 49-A e 56 desta Lei Complementar, bem como as demais regras necessárias para operacionalização do § 14 do art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318170283

SF/25665.35939-12 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que os Microempreendedores Individuais – MEIs possam realizar exportações até o limite de seu enquadramento, sem que isso implique perda do regime diferenciado.

Com essa mudança, abre-se a possibilidade de expansão dos negócios, melhoria das condições de vida e maior inserção dos agentes econômicos mais vulneráveis no mercado internacional, contribuindo para a entrada de divisas no País e para o superávit da balança comercial.

O MEI é uma das mais relevantes inovações institucionais para a economia brasileira, pois formalizou milhões de trabalhadores, assegurando-lhes proteção previdenciária, simplificação tributária e dignidade no exercício profissional. Hoje, esses empreendedores representam importante força de geração de renda, inclusão social e estímulo ao empreendedorismo de base. Garantir que possam exportar é ampliar sua contribuição estratégica para o desenvolvimento do Brasil.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, já prevê que microempresas e empresas de pequeno porte possam exportar sem comprometer sua permanência no Simples Nacional. Nada mais justo do que estender o mesmo direito aos MEIs, assegurando isonomia e incentivando o crescimento desde os estágios iniciais.

A emenda acrescenta três parágrafos ao art. 18-A do Estatuto da Micro e Pequena Empresa. O § 26 autoriza o MEI a ter receitas no mercado interno até o limite legal, somadas a receitas de exportação, desde que respeitado o teto anual. O § 27 determina que as receitas internas e externas sejam consideradas separadamente, e o § 28 exige a segregação contábil das exportações, observando as normas já existentes para o Simples Nacional.

A abertura ao mercado externo representa oportunidade ímpar: cada MEI que exporta fortalece a balança comercial, gera empregos indiretos e se integra às cadeias globais de valor. Além disso, projeta a imagem do Brasil como país que valoriza não apenas grandes empresas, mas também pequenos empreendedores, portadores da criatividade e diversidade cultural nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318170283

SF/25665.35939-12 (LexEdit*)

Assim, esta emenda reafirma o compromisso do Congresso com a economia popular, a justiça econômica e a inserção internacional dos microempreendedores individuais, conclamando os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318170283